

rias, que serão convocadas pelo presidente por iniciativa própria, por proposta da maioria dos seus membros ou a pedido do presidente da direcção.

6) A direcção, nomeada de dois em dois anos pelo Ministro das Finanças, será constituída por quatro membros do Centro e pelo director do Instituto Nacional de Estatística, que será o presidente.

7) A direcção reunirá, pelo menos, dez vezes por ano, competindo-lhe assegurar a realização dos planos de trabalho definidos pelo conselho orientador e a publicação da revista do Centro.

8) Ao presidente da direcção compete:

1.º Convocar as reuniões extraordinárias que julgue oportunas e pedir ao presidente do Centro a convocação de reuniões extraordinárias do conselho orientador;

2.º Assegurar a colaboração permanente entre o Centro e o Instituto Nacional de Estatística;

3.º Promover a execução das decisões do Centro que careçam da colaboração do Instituto;

4.º Dirigir toda a actividade administrativa do Centro.

9) Poderão ser remunerados, nos montantes a fixar pelo Ministro das Finanças, sob proposta do conselho orientador, os trabalhos de que sejam incumbidos quer os membros ou colaboradores do Centro, quer as pessoas a elle estranhas.

10) Os membros ou colaboradores do Centro que tenham de deslocar-se da sua residência habitual para assistirem às reuniões para que tenham sido convocados têm direito a ajudas de custo nos termos do decreto-lei n.º 33:528.

Ministério das Finanças, 14 de Fevereiro de 1944.—
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 10:601

Tornando-se necessário adquirir as quantidades de aguardente vínica precisas para a beneficiação dos vinhos na região demarcada do Douro e assegurar o seu trans-

porte para a mencionada região com a antecedência conveniente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º Os possuidores de aguardente proveniente da destilação de massas vnicas são obrigados a efectuar o manifesto das respectivas existências, referidas ao dia 15 do corrente mês, perante a Junta Nacional do Vinho, directamente ou por intermédio dos grémios da lavoura, delegações e agentes concelbivos da mesma Junta.

2.º O manifesto deverá conter as indicações seguintes:

a) Nome e residência do manifestante, ou, tratando-se de sociedade comercial, a firma e respectiva sede;

b) As quantidades de aguardente, respectiva graduação e lugar onde se encontra armazenada; é admitida uma tolerância de 4 por cento para mais ou para menos.

3.º Os manifestos serão feitos em papel comum e devem ser enviados à Junta até ao dia 20 do corrente mês.

4.º Os proprietários ou donos da exploração de caldeiras ou fábricas produtoras de aguardente vínica ficam ainda obrigados a enviar quinzenalmente à Junta uma nota das quantidades fabricadas na quinzena anterior, com indicação dos proprietários da referida aguardente e da origem dos vinhos.

5.º A exportação de aguardentes vnicas ou preparadas fica condicionada à necessidade da constituição, na posse da Junta Nacional do Vinho e da Casa do Douro, da reserva indispensável para o beneficio e tratamento dos vinhos da região duriense.

6.º Estes dois organismos adquirirão nas respectivas áreas vinhos e aguardentes aos preços fixados por despacho do Ministro da Economia, podendo a Junta alargar a sua intervenção às outras regiões vinícolas, salvo a do Douro.

7.º As infracções à presente portaria serão punidas em conformidade com o disposto nos decretos n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

Ministério da Economia, 14 de Fevereiro de 1944.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.